

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO****PROJETO DE LEI nº**

Autoriza o Executivo alterar os critérios para pagamento do PDE a que se refere o art. 5º da Lei nº 14.938, de 30 de junho de 2009.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

**Art. 1º** Fica autorizado o Executivo, em caráter excepcional, em razão da pandemia decorrente da COVID-19, para o cálculo de valor do Prêmio de Desempenho Educacional de 2021, não computar como ausência os dias de afastamento em razão da adesão dos servidores à greve ocorrida em razão da reforma da previdência (SAMPAPREV2) - direito constitucional inscrito no art. 9º da CF/88 - desde que cumpridos os requisitos dispostos no art. 2º da Lei nº 14.938, de 30 de junho de 2009.

**Art. 2º** Fica acrescentado ao art. 5 da Lei nº 14.938, de 30 de junho de 2009, os seguintes §2º e §3º:

“Art. 5 [...]”

§ 1º [...]

§ 2º O decreto descrito no § 1º, não poderá ter efeito retroativo à data de sua publicação.

§ 3º Os dias de afastamento relativos às faltas abonadas, justificadas e decorrentes de licença médica, de qualquer natureza, não serão computados como ausência, para efeitos do cálculo do PDE, desde que cumpridos os requisitos dispostos no artigo 2º desta Lei.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete

Giannazi



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**CELSO GIANNAZI**

**Vereador**

**JUSTIFICATIVA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

O Prêmio de Desempenho Educacional (PDE) concedido anualmente aos servidores lotados e em exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Educação, não pode ter caráter punitivo.

As modificações sugeridas visam deixá-lo adequado à realidade das unidades escolares, pois os servidores, em atendimento aos princípios da publicidade e transparência, têm o direito de saber os critérios para o pagamento de forma antecipada, dessa forma o decreto regulatório, previsto em lei, deve preceder ao período aquisitivo do PDE, não sendo razoável a sua publicação com efeitos retroativos, tão pouco deve-se descontar ausências que procedem de direitos legais/constitucionais adquiridos pelos servidores.

Eis a justificativa para esta propositura.